

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.648/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171547-21
Impugnação: 40.010131169-67
Impugnante: Comercial de Petróleo Aliança Ltda - ME
IE: 257192677.00-35
Proc. S. Passivo: Roberta Ramone Antunes Silva/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a prática de emissão de notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída de mercadoria, ferindo o disposto no art. 16, incisos VI e XIII da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais modelo 1, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, relacionadas em planilha às fls. 09/13, em operações de venda de combustíveis, consignando como destinatária a Prefeitura Municipal de Felixlândia-MG, CNPJ nº 17.695.032/0001-51, porém sem vinculação com cupons fiscais, que devem ser emitidos no momento do abastecimento consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, conforme determinação do art. 12, § 3º, incisos I e II, Anexo V do RICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Desta forma, constatou o Fisco a simulação das operações, com a emissão das referidas notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída de mercadoria.

Exige-se a Multa Isolada do art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 290/308, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 327/338.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante reclama da não apresentação pelo Fisco da Ordem de Serviço – O.S., quando da intimação ao contribuinte do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.110000349-65, de 02/03/11 (data efetiva da assinatura do documento, às fls. 333). Alega que o fato teria se repetido na intimação pessoal do AIAF nº 10.110001591-21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que, pela ausência deste documento administrativo, teriam sido feridos os princípios constitucionais norteadores da administração pública, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A apresentação da O.S. é um direito do contribuinte previsto no art. 4º, inciso VI da Lei nº 13.515/00 - Código de Defesa do Contribuinte, abaixo transcrito:

Art. 4º São direitos do contribuinte:

(...)

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

Note-se que a existência da O.S. é sempre anterior ao AIAF, já que, a expedição da primeira é elemento indispensável para a emissão do segundo, pelo sistema da SEF/MG. Até por isso, seu número consta no AIAF recebido pelo Contribuinte.

Contudo, a Lei nº 6.763/75 não prevê este procedimento como elemento essencial para a validade do início da ação fiscal. Esta lei vincula, sim, este ato da autoridade administrativa de expedir a Ordem de Serviço ao direito do Fisco de examinar mercadorias e documentos, que se traduz na obrigação do contribuinte de exibí-los; e ainda ao acesso do funcionário fiscal ao local da fiscalização.

Comprove-se este entendimento pela leitura do que dispõe a Lei nº 6.763/75 a respeito do tema, em seu art. 49:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibí-los;

II - do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Portanto, em eventual falta de apresentação da Ordem de Serviço, estas seriam as consequências restritivas à ação do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, quanto à alegação de que a ação fiscal iniciou-se sem apresentação da competente Ordem de Serviço, foram acatados os esclarecimentos do Fisco no sentido de que:

- quando da intimação do AIAF nº 10.110000349.65, feita pessoalmente ao sócio da empresa, para entrega imediata dos documentos, foi apresentada a Ordem de Serviço nº 08.10000935515-53;

- a competente O.S. tinha sido expedida e assinada pelo Delegado Fiscal da DF/Sete Lagoas, instantes antes do deslocamento dos servidores fiscais para a cidade de Felixlândia-MG, para intimação do AIAF. Conforme o rodapé da cópia do documento, que figura às fls. 332, a data e hora da sua impressão (02/03/11, às 08:27) podem ser comparadas com a data e hora da intimação do AIAF (02/03/11, às 10:20), às fls. 333, para comprovar tal afirmação;

- na jurisdição da DF/Sete Lagoas, a atividade fiscal no setor de combustíveis é uma atividade constante e continuada, com verificações efetuadas nos postos varejistas revendedores de combustíveis, envolvendo: equipamentos, medições de estoques, monitoramento e pesquisa de preços, entre outras ações. Assim, na presente ação fiscal, a apresentação da referida Ordem de Serviço estaria dispensada, nos termos do já mencionado inciso IV do art. 4º da Lei nº 13.515/00.

A Impugnante destaca, ainda, em sua defesa, que:

- há Ordens de Serviço distintas para os AIAF apresentados; esta mudança caracterizaria uma alteração indevida no ato fiscalizatório por parte do Fisco;

- o AIAF nº 10.110000349.65 que motivou a lavratura da peça fiscal fora prorrogado pelo AIAF 10.110001058.20, cujo período fiscalizado difere do primeiro (a data final de 31/12/10 passou a ser 31/03/11).

O início da ação fiscal recebe normatização nos vários níveis do ordenamento jurídico. Inicialmente, cita-se o art. 196 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Já o RPTA dispõe sobre o Auto de Início da Ação Fiscal em seus arts. 69 e 70:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacreção de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Registre-se que não é a Ordem de Serviço quem possibilita o conhecimento prévio sobre o objeto da ação fiscal, como afirma a Impugnante. O instrumento para tal é o AIAF, que, como a própria Impugnante reconhece em sua defesa, lhe foi entregue.

A importância do AIAF para o contribuinte está:

- na plena ciência dada a este do fato de estar sob ação fiscal;
- na suspensão do direito de autodenúncia pelo período de noventa dias, prorrogáveis por igual período, conforme §§ 3º e 4º do art. 70 do RPTA, transcritos acima.

Da leitura deste art. 70, depreende-se que, não é a ação fiscal que tem obrigatório prazo de noventa dias, prorrogáveis por mais noventa, e sim, a suspensão do direito à autodenúncia. Uma ação fiscal, em função da complexidade e extensão de dados e irregularidades, pode exigir prazo maior do que o previsto neste artigo, sem que com isto seja ultrapassados seus limites de legalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mudança do número da Ordem de Serviço está relacionada à questão administrativa interna à Secretaria de Fazenda, sendo que, a cada trimestre, há a emissão de uma nova O.S. para o auditor fiscal. Pendente de conclusão a atividade fiscal sobre um contribuinte, seu objeto não será alterado na nova O.S. emitida.

O Fisco assinalou, em sua manifestação fiscal, a precariedade da documentação, bem como da escrituração fiscal e contábil da Impugnante, mencionando:

a) a falta de arquivos eletrônicos íntegros no período de janeiro de 2006 a setembro 2007, com a impossibilidade, segundo declaração do Contribuinte, da sua recuperação;

b) o extravio de blocos de notas fiscais de saída modelo 1 e de livros imprescindíveis ao controle de entrada e saída de combustíveis, como o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC;

c) o prejuízo causado por estes fatos ao andamento do trabalho de auditoria fiscal na referida empresa.

E explicou que, a complexidade e a extensão dos trabalhos, aliadas à precariedade da documentação da Impugnante, levaram à prorrogação da ação fiscal, tendo os AIAF de números 10.110001058.20 e 10.110001591.21 a finalidade de prorrogação do AIAF inicial 10.110000349.65. No segundo AIAF (10.110001058.20) foram solicitados documentos não entregues em 02/03/11 pelo AIAF anterior. E no campo “observações” do último AIAF existe menção aos AIAF anteriores, configurando para o Contribuinte, a continuidade da ação fiscal.

Como, em decorrência destas circunstâncias, o período em que se desenvolveu a atividade fiscalizadora foi superior a um trimestre, as O.S. foram se sucedendo ao longo do tempo. Contudo, como demonstrado acima, não há nenhum impedimento para que a ação fiscal se estenda por um período maior que um trimestre ou mais.

Da mesma forma, a extensão do período fiscalizado, desde que não ultrapasse o prazo decadencial, não implicará em reparo à peça fiscal decorrente.

A Impugnante aponta a nulidade do Auto de Infração, por falta de objetividade da ação fiscal e por desvio do objetivo do AIAF.

Para analisar esta questão é preciso recorrer novamente ao CTN que assim dispõe em seu art. 142, sobre a competência da autoridade administrativa do lançamento:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A partir da leitura deste art. 142, verifica-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, o que significa dizer que encontrada e quantificada uma irregularidade tributária e identificado o sujeito passivo, o Fisco tem a obrigação de realizar o lançamento de ofício.

Já a atividade de levantamento de informações sobre a conduta do contribuinte sob ação fiscal, que tem o AIAF como documento de registro e, é anterior ao lançamento, sofre as seguintes restrições:

- deve ser respeitado prazo decadencial definido pelo CTN, em seu art. 173, inciso I, sob pena do trabalho realizado se tornar inútil;

- na busca de provas das infrações, devem ser utilizados apenas procedimentos idôneos de fiscalização.

Observe-se que o art. 194 do RICMS traz apenas um rol exemplificativo dos procedimentos, que, por isso mesmo, não exclui a possibilidade de adoção pelo Fisco de outros procedimentos também idôneos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

VIII - auditoria fiscal de processo produtivo industrial.

IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não há que se falar em um direito subjetivo do contribuinte de ser fiscalizado desta ou daquela forma, com o estabelecimento de outras limitações à ação do Fisco, que não as mencionadas acima. Isto porque a atividade fiscal precisa ser autônoma para ser efetiva.

A motivação e a objetividade exigidas do Fisco encontram-se, segundo o já transcrito art. 142 do CTN, não propriamente no momento de levantar informações sobre a conduta do contribuinte e sim, no ato de lançar o tributo, quando deve o Fisco apresentar e provar, de forma clara e inequívoca, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível. Todos estes elementos do lançamento encontram-se comprovados na peça fiscal em análise.

Por esta razão, não se mostra cabível a alegação do Contribuinte de desvio ou falta de objetividade da ação fiscal.

Considere-se, ainda, que no presente Auto de Infração encontram-se atendidos todos os mandamentos insculpidos nos arts. 89 e 92 do RPTA, abaixo transcritos:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

(...)

À vista do exposto, rejeitam-se as prefaciais apresentadas pela Impugnante.

Do Mérito

Cumpre, à Câmara, a análise da presente autuação, que versa sobre a constatação fiscal de emissão Notas Fiscais modelo 1, consignando como destinatária a Prefeitura Municipal de Felixlândia-MG, porém sem que estes documentos fiscais estejam vinculados a cupom fiscal, conforme determinação do art. 12, § 3º, incisos I e II, Anexo V do Decreto nº 43.080/02 – RICMS, o que caracteriza a emissão de notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída de mercadoria.

O trabalho fiscal está fundamentado no art. 16, incisos VI e XIII, da Lei nº 6.763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Já o art. 1º, inciso I do Anexo V do RICMS dispõe que:

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

No presente caso, trata-se de suposta operação de venda de combustíveis a pessoa jurídica de direito público. No que diz respeito às operações praticadas pela Impugnante, o § 3º, incisos I e II do art. 12 do Anexo V do RICMS prevê que:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo optado pela emissão periódica de notas fiscais, caberia à Impugnante a comprovação da emissão do cupom fiscal, a cada abastecimento de veículo da Prefeitura de Felixlândia; e, quando da emissão da nota fiscal, a vinculação desta com os cupons emitidos.

Nota-se que as notas fiscais, cujas cópias reprográficas encontram-se às fls. 69/286, não trazem menção aos cupons fiscais correspondentes, emitidos pela Impugnante.

A Autuada foi intimada, nos termos do art. 83, inciso I do Decreto nº 44.747/08 - RPTA, a apresentar esclarecimentos relativos às notas fiscais de saída destinadas à Prefeitura Municipal de Felixlândia, conforme Termo de Intimação nº 332/2011, recebido em 25/08/11, às fls. 58/59. Em sua resposta, a Impugnante afirmou, às fls. 60/61, que estes cupons fiscais teriam sido emitidos, mas não apresentou prova de sua emissão.

O destinatário das referidas notas fiscais foi também intimado acerca do negócio jurídico, por meio do ofício nº 056/2011 da Delegacia Fiscal de Sete Lagoas, às fls. 54/56.

A Prefeitura Municipal de Felixlândia informou, em seu ofício nº 66/2011 às fls. 57, que:

- não existem em seus arquivos os cupons fiscais relativos aos abastecimentos englobados por notas fiscais, listadas no ofício nº 056/2011;

- a respeito do volume de combustíveis supostamente destinados à Prefeitura no período de 2007 a 2008 pela Impugnante, não é compatível com a frota de veículos; e não foi encontrada nos arquivos municipais planilha de consumo de combustível/veículo, nem foi entregue pela administração anterior nenhuma informação que comprove qualquer controle na apuração de aquisição de combustíveis compatíveis com a demanda de consumo da frota municipal;

- o Prefeito Marconi Antônio da Silva e o Sr. Lourival Gomes de Oliveira, que assinam o documento, consideram-se sem respaldo possível para afirmar que a quantidade de combustíveis referentes às notas elencadas no ofício da Fazenda, deu entrada na Prefeitura, devido à impossibilidade de consumo de tanto combustível em tão pouco tempo e, informam que esta matéria foi objeto de representação junto ao Ministério Público Estadual (MPE), já com provável ação civil pública proposta pelo mesmo órgão.

Desta forma, encontra-se caracterizada nos autos a simulação das operações, com a emissão das referidas notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída de mercadoria.

Não há como prosperar a alegação da Impugnante de que o Fisco teria atribuído o qualificativo de “operação fictícia” a uma simples ausência de anotação, no corpo do documento, dos cupons fiscais emitidos por ocasião da tradição das mercadorias. De fato, o que está provado é que as operações não ocorreram, já que o destinatário afirma não ter em seus arquivos registro do abastecimento dos veículos, e considera que o volume total de combustíveis constantes das notas fiscais seria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incompatível com a frota municipal. Da mesma forma, a Impugnante não provou a emissão dos cupons fiscais.

Apesar de a Impugnante advogar que esta falta deveria gerar, no máximo, uma penalidade não específica prevista na Lei nº 6.763/75, cabível, *in casu*, é a cominação da penalidade prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

A Impugnante aduz que o Fisco desmembrou a autuação em dois Autos de Infração com a finalidade explícita de majoração da multa isolada, visto que, as notas fiscais consideradas graciosas no presente Auto de Infração, constam como documentos extraviados no Auto de Infração de nº 01.000171325-31. Cita e transcreve o art. 211 do RICMS/02:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

O que se evidencia, da observação do presente Auto de Infração em comparação com o PTA nº 01.000171325.31 é que, o desmembramento em dois Autos de Infração se deu em função da especificidade da presente peça fiscal onde, antes da sua lavratura, o Fisco se incumbiu de adotar os procedimentos legais descritos no art. 83 do RPTA quanto à descaracterização do negócio jurídico.

Em sentido contrário se deu a lavratura da outra peça fiscal (AI nº 01.000171325-31), onde os roteiros ali desenvolvidos, bem como as infringências constatadas, são atividades fiscais de rotina. Assim, como afirma o Fisco em sua manifestação, o desmembramento teve a finalidade única de facilitar e acelerar a tramitação, defesa e julgamento junto a este Conselho de Contribuintes.

Quanto à alegação de cobrança de multas em duplicidade sobre as mesmas notas fiscais, os relatórios dos dois Autos de Infração esclarecem que a outra peça fiscal refere-se ao extravio do documento fiscal; e esta, à emissão graciosa. As cópias dos documentos fiscais somente foram anexadas a este PTA porque foram recuperadas junto ao suposto destinatário neles consignado. Assim, não sendo conexas as infrações, não é cabível a aplicação do art. 211 da Parte Geral do RICMS.

A Impugnante alega que a multa aplicada se revela abusiva, desproporcional, desarrazoada e confiscatória. Conduto, como já mencionado acima, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidade exigida foi fixada pelo legislador estadual, por meio da Lei nº 6.763/75, que traz em seu art. 55, inciso III, a previsão legal para sua aplicação.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

CI